



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.721708/2011-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.622 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuição para o PASEP
Recorrente CAMOCIM DE SÃO FÉLIX PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento cuja narrativa dos fatos e estejam adequadamente consignados, possibilitando o exercício do direito de defesa em relação a todos os pontos controversos.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

MÔNICA ELISA DE LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (presidente da turma), Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl e Fábيا Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que, através do acórdão nº 11-36.190, de 29 de fevereiro de 2012, julgou improcedente a Impugnação, mantendo a integralidade do crédito tributário.

O auto de infração se refere à Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2009, conforme se verifica do Relatório da DRJ-PE, ora resumido:

No Relatório do Auto de Infração (fls. 012 e 013) está descrito que a autuação resultou da constatação de diferenças entre os valores devidos e os recolhidos/retidos, conforme demonstrado nas planilhas intituladas: "PLANILHA DE CÁLCULO DO PASEP" e "DISCRIMINATIVO DA RETENÇÃO DO PASEP", onde constam as bases de cálculo, valores recolhidos/retidos e diferenças a recolher.

Segundo o autuante, a empresa em tese, cometeu o crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que dispõe que "constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I) Omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias", pelo que foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

Irresignada, a autuada apresentou Impugnação, em 20/10/2011 (fls. 124 a 149), na qual (...) argui preliminar de nulidade do Auto de Infração, por violação da garantia constitucional do contraditório e cerceamento do direito de defesa.

Diz que o Relatório do Auto de Infração faz referência, de forma genérica, apenas aos fatos geradores e às alíquotas, sem, contudo, fazer a necessária identificação das contas que constituíram a base de cálculo utilizada.

Fazendo uma leitura da planilha PASEP 2009, constata que, para a apuração da base de cálculo, houve o lançamento "de dois pontos": Receitas Correntes e Transferências de Capital, mas o Auditor-Fiscal não nominou, fazendo o necessário detalhamento, quais foram as receitas correntes, que totalizaram a importância de R\$ 15.639.123,37.

Conforme o § 1º do art. 11, da Lei nº 4.320/64, "são Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as

provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes", sendo imprescindível que o Auditor fizesse o detalhamento das contas que integraram a base de cálculo, até como forma de possibilitar que o Município impugnante pudesse aferir se as contas utilizadas estavam realmente dentro do conceito de receita corrente e, como nada disto foi feito, teria sido violada a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Na seqüência, fala do primeiro "equivoco do Auto de Infração", que seria a inclusão indevida de receitas de indenizações e restituições na base de cálculo. Outro equivoco que a Fiscalização teria cometido seria a inclusão indevida de receitas vinculadas na base de cálculo, pois (novamente), fazendo uma leitura da planilha PASEP 2009, constata-se que, para a apuração da base de cálculo, houve o lançamento de "dois pontos": Receitas Correntes e Transferências de Capital.

6.7. A utilização de recursos vinculados para o pagamento da contribuição não apenas representaria violação da sua legislação instituidora, mas também da própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, com os grifos da autuada):

6.8.1. A primeira receita vinculada citada é a relativa ao FUNDEB, que não seria tributável, a partir de uma interpretação sistemática das Leis nos 11.494/2007 e 9.394/96.

6.8.2. A mesma situação ocorreria com as receitas dos rendimentos financeiros auferidos com a aplicação dos recursos do FUNDEB no mercado financeiro, as quais só podem ser aplicadas nos objetivos traçados pela legislação instituidora (art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.494/2007).

6.9. Em seguida aborda as normas relativas ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE –FMS, citando dispositivos constitucionais.

6.10. A próxima receita atacada é a do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, uma autarquia do Ministério da Educação que tem como missão prover recursos e executar ações para o desenvolvimento da Educação, visando a garantir educação de qualidade a todos os brasileiros.

6.11. Segue-se o FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS, instituído pela Lei nº 8.742/93, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social.

6.12. Por último, trata dos CONVÊNIOS, que são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, citando dispositivos da Lei de

Responsabilidade Fiscal e da Lei Geral de Licitações (nº 8.666/93).

7.2. Sustenta que “retirando as verbas vinculadas citadas nessa impugnação, da base de cálculo do PASEP, não haverá qualquer saldo de tributo devido a recolher”.

Por fim, requer o provimento da Impugnação.

A DRJ-PE, por sua vez, manteve integralmente o lançamento em decisão assim resumida (fls. 231):

Ementa DRJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. A Contribuição para o PASEP será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).*

COBRANÇA DO TRIBUTO. ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA. *Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (Art. 3º do CTN).*

RECEITAS VINCULADAS À APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. *Se a lei não exclui da incidência, não pode o agente fiscal deixar de tributar as receitas auferidas pelo Município, ainda que vinculadas a determinados fins, sejam elas decorrentes de arrecadação própria, sejam de transferências recebidas de outros entes.*

PARCELA DOS REPASSES DESTINADA AO FUNDEB. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. *O FUNDEB é um fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica, não se constituindo em entidade pública, pelo que as receitas a ele destinadas, por qualquer ente federado, sejam de arrecadação própria, sejam decorrentes de transferências, não podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PASEP.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL *Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009* **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.**

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa ou de qualquer outra hipótese de nulidade prevista na legislação, não há que se decretá-la.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Voto DRJ

Observando o discriminado na Planilha de Cálculo do PASEP (fls. 022), vemos que, mês a mês, a base de cálculo é determinada pela soma das Receitas Correntes (em cujo valor estão contidas as Transferências Correntes, conforme indicado abaixo da planilha), com as Transferências de Capital, que não existiram em 2009. Sobre estas bases de cálculo, foi aplicada a alíquota de 1 % para encontrar os valores devidos da contribuição.

Destes valores foram deduzidas as retenções na fonte sobre as Transferências da União relacionadas na Planilha Discriminativo da Retenção do PASEP (fls. 019 a 021), obtidas em site do Banco do Brasil na Internet, estando o endereço eletrônico ao pé da planilha. Foram deduzidos ainda da contribuição devida os valores pagos/declarados em DCTF, para encontrar, ao final, a diferença a ser lançada.

10.7. Cumpre aqui dizer que verificamos os pagamentos no Sistema SINAL04 (fls. 168) e os valores declarados em consulta ao Sistema DCTF (fls. 169 a 171), sendo que os valores pagos, todos no vencimento, correspondem exatamente aos deduzidos pelo Auditor- Fiscal e estes valores não estavam declarados na época em que foi iniciada a fiscalização (20/06/2011), pois as DCTF só foram transmitidas sob intimação (fls. 014) e, inexplicavelmente, mesmo coincidindo os valores declarados com os pagos, não aparece vinculação a nenhum crédito, restando integral um saldo a pagar inexistente, à vista do declarado.

Centra a impugnante a alegação de cerceamento de defesa no fato de que o Auditor não discriminou as contas utilizadas para a composição da base de cálculo.

10.8.1. Tomemos, por exemplo, o mês de dezembro de 2009. As Receitas Correntes, nas quais estão contidas as Transferências Correntes, totalizam R\$ 2.236.806,44 e não houve Transferências de Capital. No Balancete Orçamentário das Receitas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco relativo àquele mês (fls. 114 a 121), que foi fornecido pela Prefeitura e utilizado como fonte de dados pela Fiscalização, vê-se que a conta "Receitas Correntes" (Código 1000.00.00.00) engloba todas as demais subcontas, tanto de Receitas Correntes,

como de Transferências Correntes, como de Transferências de Capital, e o valor arrecadado no mês foi de R\$ 2.236.804,44.

10.8.2. Considerou, assim, o Auditor, todas as receitas e transferências, não havendo razão para discriminar as subcontas, pois é primário que o todo contém todas as partes.

10.9. Desta forma, a apuração resta perfeitamente demonstrada, e “as respostas” que o contribuinte diz não haver são obtidas pelo mero comparativo entre os valores consignados na Planilha de Cálculo e no Balancete Orçamentário.

10.10. Como está ainda perfeitamente delineada a base legal, não houve cerceamento do direito de defesa, pelo que afasto a preliminar de nulidade.

11. O contorno da lide restringe-se, então, à inclusão na base de cálculo da Contribuição para o Pasep das receitas de indenizações e restituições, bem como daquelas recebidas por transferência com destinação específica, conhecidas por receitas vinculadas ou, popularmente, “verbas carimbadas”, para aplicação em programas classificados, usualmente, como sociais (saúde, assistência social e educação).

12.1. Quanto às indenizações, observamos no Balancete Orçamentário das Receitas de dezembro de 2009 (fls. 119), na Subconta Código 1921.99.00.00, que nenhuma entrada desta natureza foi registrada naquele ano, o que faz cair no vazio o argumento.

12.2. No que tange às restituições, só encontramos no Balancete Orçamentário das Receitas de 2009, classificados como tal, valores nas Subcontas “Outras Restituições” – FMS (Código 1922.99.02.00) e Outras Restituições – FMAS (Código 1922.99.03.00).

12.3.1. Se observamos o Anexo nº 12 desta lei Lei nº 4.320/64), veremos que, desde os idos de 1964, as “Indenizações e Restituições” eram classificadas como receitas, na subconta de terceiro nível (Código 1.5.3.00) da subconta de 2º nível “Receitas Diversas” (Código 1.4.0.00) da Conta “Receitas Correntes”, Código 1.0.0.00.

12.3.2. Este Anexo foi modificado pela Portaria STN nº 665/2010 (conforme autorizado pelo art. 113 da Lei nº 4.320/64 e pelo § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000), que não estabelece a numeração das contas, mas continua, ainda hoje, classificando as indenizações e restituições como receitas, agora na subconta de 2º nível “Outras Receitas Correntes”, a exemplo do que vemos no balancete de 2009 da autuada.

12.4. Consultando a PARTE I – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS do MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO para 2012, que pode ser obtido no site na Internet (http://www.stn.gov.br/contabilidade_governamental/manuais.as

p) da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, veremos que, no Subitem 01.03.04.01 – DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA, está dito o seguinte (grifei):

O critério geral utilizado para registro da receita orçamentária é o do ingresso de disponibilidades. No âmbito da administração pública, a dedução de receita orçamentária é utilizada nas seguintes situações, entre outras:

-Recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a lei vigente (se não houver a previsão como despesa)

e -Restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente.

Se a receita arrecadada possuir parcelas destinadas a outros entes (repartição tributária), a transferência poderá ser registrada como dedução de receita ou como despesa orçamentária, de acordo com a legislação em vigor.

Se houver parcelas a serem restituídas, em regra, esses fatos não devem ser tratados como despesa orçamentária, mas como dedução de receita orçamentária, pois correspondem a recursos arrecadados que não pertencem à entidade pública e não são aplicáveis em programas e ações governamentais sob a responsabilidade do ente arrecadador, não necessitando, portanto, de autorização orçamentária para a sua execução.

A contabilidade utiliza conta redutora de receita orçamentária para evidenciar o fluxo de recursos da receita orçamentária bruta até a líquida, em função de suas operações econômicas e sociais.

1. Restituições de receitas orçamentárias Depois de reconhecidas as receitas orçamentárias, podem ocorrer fatos supervenientes que ensejem a necessidade de restituições, devendo-se registrá-los como dedução da receita orçamentária, possibilitando maior transparência das informações relativas à receita bruta e líquida.

O processo de restituição consiste na devolução total ou parcial de receitas orçamentárias que foram recolhidas a maior ou indevidamente, as quais, em observância aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, devem ser devolvidas. Não há necessidade de autorização orçamentária para sua devolução.

12.4.1. Observa-se então, que as deduções da receita orçamentária, a título de restituições, admissíveis pela legislação pertinente – que deveriam estar em subnível da Conta “Deduções da Receita Corrente” (Código 9000.00.00.00) – são aquelas que o ente paga a alguém e não as que ele recebe.

13.1.8. As chamadas “verbas carimbadas”, como às destinadas ao SUS e à educação, na leitura da Lei nº 9.715/98, não estão

excluídas da tributação e, assim, agiu corretamente o Auditor-Fiscal, pois a interpretação literal, por pior que seja, é a que a lei geral tributária manda aplicar quando se trata de retirar do campo de incidência fatos econômicos que a lei não exclui da base imponible.

13.1.9. Não há antinomia entre a Lei nº 9.715/98 e a legislação que trata da destinação das receitas vinculadas a determinados fins, pois a tributação nunca pode ser entendida como desvio de finalidade por parte do gestor dos recursos, já que o pagamento de tributo não fica ao alvitre do sujeito passivo, posto que é compulsório.

13.1.11. O legislador, ao vincular determinadas receitas, em nenhum momento afasta a tributação. Se fosse para deixar alguma delas fora da incidência, teria que fazê-lo expressamente, e não o fez.

Cientificada em 15.03.2013, protocolizou Recurso Voluntário em 12.04.2013 (fls. 259 e 262), mediante o qual repisa os argumentos da Impugnação, para, ao final, requerer:

Que seja provido o presente recurso, para reformando o acórdão guerreado, reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o recolhimento da contribuição para o PASEP sobre as RECEITAS VINCULADAS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação — FUNDEB e seus rendimentos financeiros, receitas do Fundo Municipal de Saúde — FMS e seus rendimentos financeiros, receitas do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS e seus rendimentos financeiros, receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE e seus rendimentos financeiros, receitas de convênios e seus rendimentos financeiros, as receitas de indenizações e restituições, de forma que tais receitas sejam excluídas da base de cálculo, e como consequência, sejam revistos os valores constituídos através do auto de infração na sua integralidade.

Voto

Conselheira Mônica Elisa de Lima

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pois, diferente do alegado pela Recorrente, é possível inferir, perfeitamente, do auto de infração, bem como das planilhas discriminativas de receitas e retenções de PASEP, as bases de cálculo e rubricas que as compuseram. Destaque-se, nesse sentido, a clareza da tabela de fl. 22, bem como a própria descrição minuciosa das receitas em litígio, apresentada pela própria Contribuinte, em suas razões de defesa. 10.8.2. Como bem assinalado pela DRJ-PE, está claro que o Auditor considerou, em sua apuração, “todas as receitas e transferências, não havendo razão para discriminar as subcontas, pois é primário que o todo contém todas as partes”.

Chamo a atenção para o fato de o Relatório Fiscal conter menção a que “a empresa em tese, cometeu o crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que dispõe que ‘constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I) Omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias’, pelo que foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais”. Apesar de não existir manifestação a respeito nas defesas apresentadas nem na manifestação da DRJ, penso ser importante sanear o feito, sublinhando que tal conclusão do AFRFB não está sustentada em qualquer motivação validada por prova de conduta fraudulenta ou dolosa. Pelo contrário, absolutamente inadequada sua fundamentação visto que, não se está aqui tratando de “empresa”, mas de pessoa jurídica de Direito Público e, nem mesmo, houve lançamento de multa qualificada; que seria aplicável na hipótese de em tela. Além da mera afirmação “teórica”, nenhum componente do auto de infração e do respectivo relatório fiscal se coaduna com a suposta conduta imputada à Contribuinte.

Quanto às questões de mérito, inicialmente se resgate que a Contribuinte deseja sejam excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PASEP as seguintes receitas e respectivos rendimentos, no tocante aos seguintes Fundos: FUNDEB, FMS, FMAS e FNDE, além de demais receitas de convênios e as provenientes de indenizações e restituições.

Não merece reparo a decisão de piso, no que diz respeito à plena vinculação do Agente Administrativo à Lei, que, no caso do referido tributo, é expressa em determinar que:

Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998

Art. 2º-A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 6º-A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Por sua vez, a definição de Receitas Correntes também tem assento legal:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes..

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES
Receita Tributária

Impostos.

Processo nº 10435.721708/2011-11
Acórdão n.º 3301-002.622

S3-C3T1
Fl. 305

Taxas.
Contribuições de Melhoria.

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias.
Receitas de Valores Mobiliários.
Participações e Dividendos.
Outras Receitas Patrimoniais.

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais.
Outras Receitas Industriais.

Transferências Correntes Receitas Diversas

Multas.
Cobrança da Dívida Ativa.
Outras Receitas Diversas.

De acordo com o Balancete Orçamentário das Receitas da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix (fls. 73 a 121) as Transferências Correntes estão situadas no Plano de Contas entre os códigos 1700.00.00.00 e 1762.99.00.00; estando abrangidas pelo total das Receitas Correntes, códigos 1000.00.00.00 a 1932.99.00.00.

A literalidade do artigo 7º, da Lei nº 9.715/98 apenas exclui das Receitas Correntes sujeitas ao PASEP “as transferências efetuadas a outras entidades públicas”. No caso presente, as Transferências Correntes em comento, apesar de se destinarem ao atendimento de funções estatais básicas, não são feitas a entes públicos, mas a fundos de natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, criados para fins de acumulação e distribuição de recursos para financiar as respectivas áreas de investimento, como educação, saúde, assistência social etc.. Nesse sentido, tome-se como exemplo a definição literal acerca do FUNDEB:

Lei nº 11.1494, de 20 de junho de 2007.

*Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, **de natureza contábil**, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.*

Em vista do exposto, fica claro que as receitas invocadas pela Recorrente não podem ser excluídas da base de cálculo, por absoluta falta de previsão legal à época dos fatos geradores.

A alteração promovida pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 veio, justamente, a excluir da base de cálculo do PASEP devido pelas Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. Assim, foi incluído o §7º ao artigo 2º da Lei nº 9.715/98, que ganhou a seguinte redação:

Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013

Art. 13. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido. (NR)

Assim, fica claro que a nova Lei, que entrou em vigor em 16.05.2013, excluiu, a partir daquele momento, as verbas discutidas nesta autuação; verificando-se, pois, que, à data dos fatos geradores ocorridos em 2003, a regra aplicável era, precisamente, a apontada pela Autoridade Fiscal.

A questão da incidência do PASEP sobre as receitas vinculadas tem sido, reiteradamente, objeto de deliberação por este CARF, no sentido da inclusão das transferências correntes. Pode-se exemplificar pelos r. julgados:

CSRF - 9303002.137 – 3ª Turma

Sessão de 16 de outubro de 2012

Matéria Auto de Infração PASEP

Recorrentes FAZENDA NACIONAL e GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/1999

PASEP. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o PASEP é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

PASEP. GOVERNO DE ESTADO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. VALORES RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO E DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DO FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. As transferências recebidas da União e destinadas a compor o Fundo de que cuida a Lei nº 9.424/96 não se excluem da base de cálculo da contribuição devida pelos Estados por não ter o referido fundo personalidade jurídica própria, não se podendo equiparar às entidades mencionadas no art. 7º da Lei nº 9.715/98

REP Negado e REC Provido.

CARF - TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO / 2A CÂMARA / 1A TURMA ORDINÁRIA

MATÉRIA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ACÓRDÃO: 3201-001.192

DATA DA SESSÃO: 28/02/2013

RELATOR: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

EMENTA: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOA JURÍDICA
DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO.
As pessoas jurídicas de direito público interno devem
apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas
receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de
capital recebidas. Nas receitas correntes serão incluídas
quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no
todo ou em parte, por outra entidade da Administração
Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras
entidades de direito público interno, tendo que os valores
recebidos com destaque para o FPE, FPM (Fundo de
Participação dos Municípios) e FUNDEB (Fundo de
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de
Valorização dos Profissionais da Educação) devem
integrar a base de cálculo da contribuição. Recurso
Voluntário Negado

*CARF - TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO / 4A CÂMARA
/ 1A TURMA ORDINÁRIA*

*MATÉRIA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ACÓRDÃO:
3401-001.166*

Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DATA DA SESSÃO: 14/08/2009

RELATORA: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

EMENTA: PASEP. MUNICÍPIO. BASE DE CALCULO.
DESTINAÇÕES AO FUNDEF/FUNDEB, FNAS, FNS FNDE.
EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os valores destinados pelo
Município ao Fundef/Fundeb, FNAS, FNS e FNDE não podem
ser excluídos da base de cálculo do Pasep, primeiro, porque
originários de receitas arrecadadas por outras entidades da
administração pública, e, segundo, por falta de previsão legal, já
que as exclusões permitidas contemplam as transferências
efetuadas a outras entidades públicas, o que não é o caso desses
fundos, que se constituem em , um meros fundos de natureza
contábil, não possuindo personalidade jurídica. Aplicação do
disposto no inciso III do artigo 2º e no caput do artigo 7º da Lei
nº9.715, de 25 de novembro de 1998. Recurso Provido em parte.

Por fim, sublinhe-se que, no tocante a Indenizações e Restituições, conta código 1920.00.00.00, nenhum valor fez parte da composição da base de cálculo; razão pela qual inexistente lide a ser dirimida.

Processo nº 10435.721708/2011-11
Acórdão n.º **3301-002.622**

S3-C3T1
Fl. 308

Em vista do exposto, **voto** no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Mônica Elisa de Lima - Relatora

CÓPIA